

ANEXO 1 DO TRAMITE 41

DESPACHO/DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 024/2025 – PA nº 187818/2025

Interessada: ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Petição intitulada "Exceção de Nulidade Absoluta de Ato Administrativo" (Ata da PoC de 14/01/2026 e Parecer Técnico de 16/01/2026)

1. Relatório

Chegou à Presidência petição da licitante **ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA.**, por meio da qual pretende ver reconhecida "nulidade absoluta" dos atos relacionados à **Prova de Conceito (PoC)** realizada em **14/01/2026** e ao **Parecer Técnico** emitido em **16/01/2026**, sustentando, em síntese, vícios por suposta incapacidade/"incompetência funcional" da Comissão Técnica, além de alegações graves (p.ex., "falsidade ideológica administrativa", "assédio processual" e "erro grosseiro"), sem, contudo, demonstrar documentalmente tais imputações.

A PoC e a avaliação técnica foram conduzidas por Comissão Técnica formalmente designada e composta por integrantes do setor de RH da DESAL que operam os sistemas e rotinas correlatas no dia a dia, com a participação de membro com conhecimento em TI, justamente para assegurar avaliação prática/operacional e suporte técnico na verificação dos requisitos do sistema.

Após exame e parecer da ASJUR – DESAL às fls. 1392 à 1395, decide este Diretor Presidente da seguinte forma:

2. Delimitação do exame (autotutela)

A DESAL tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e pode revogá-los por conveniência e oportunidade, conforme regra expressa do RILC: "devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade".

Assim, examino a petição como **direito de petição**, sem efeito suspensivo automático, para verificar se há efetivo vício de legalidade que imponha invalidação.

3. Mérito

3.1. Regularidade da Comissão Técnica e da avaliação

A alegação de "incompetência funcional" é **genérica** e não invalida, por si, a avaliação. A Comissão Técnica foi designada para avaliar **requisitos funcionais e operacionais** do sistema (PoC), com participação de RH (usuários-chave do processo e das rotinas) e apoio técnico de TI, o que é compatível com a finalidade da PoC: aferir, por demonstração prática, a aderência do produto/solução aos requisitos fixados no instrumento convocatório.

O fato de a licitante discordar do resultado **não transforma** a Comissão Técnica em órgão "incompetente" nem converte a PoC em atividade privativa de profissão regulamentada. O que se exige aqui é **capacidade técnica para aferição do atendimento aos itens do edital**, e isso se dá por verificação objetiva e registro motivado (ata/tabela/parecer).

3.2. Ônus argumentativo mínimo e ausência de prova



ANEXO 1 DO TRAMITE 41

Embora a petição traga imputações graves, **não apresenta meio de prova idôneo** apto a infirmar os registros da PoC e, principalmente, **não enfrenta, item a item**, os requisitos não atendidos apontados pela equipe técnica. No ponto central (cumprimento dos quesitos da PoC), a manifestação **não demonstra** o atendimento dos requisitos e **nem sequer os aborda de forma útil** (limitando-se a teses abstratas sobre nulidade/competência/"erro de fato").

Em procedimento competitivo, alegações de nulidade com tal gravidade exigem **mínimo lastro probatório**, sob pena de mera retórica destinada a reabrir discussão técnica sem demonstrar o cumprimento dos critérios estabelecidos.

3.3. Registro de condutas ocorridas na PoC (estrutura e apoio de terceiros)

Consta dos autos (ata/relatos técnicos) que, na apresentação, a licitante **não levou a estrutura completa**, comparecendo **apenas com notebook próprio, sem projetor**, e que houve apresentação com **interlocução de terceiro por telefone, com apoio remoto**. Esses fatos devem permanecer **registrados** como circunstâncias objetivas do evento, pois impactam diretamente a confiabilidade da demonstração como "prova de conceito" realizada pelo próprio licitante, nos termos do edital e do roteiro de avaliação.

Ainda que a licitante sustente "erro de fato" sobre a intervenção de terceiros, o registro administrativo é de natureza **fática** (o que ocorreu na sessão) e se baseia na percepção direta e contemporânea da Comissão Técnica, formalizada em ata/parecer. Não há, na petição, qualquer prova concreta de que não houve tal dinâmica de apresentação.

3.4. Alegações graves sem prova e risco sancionatório por tentativa de embaraço

A petição utiliza expressões como "falsidade ideológica administrativa", "assédio processual" e "erro grosseiro" para desqualificar o procedimento e os agentes designados, **sem prova** e sem demonstrar o cumprimento dos itens da PoC. A Administração **não pode** acolher imputações dessa magnitude desacompanhadas de evidências.

Registro, ainda, que o RILC prevê **sanções administrativas** às empresas que negociem/contratem com a DESAL por prática de atos ilícitos ou que causem prejuízo, incluindo **advertência, multa e suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a DESAL por até 2 anos**.

O próprio RILC admite aplicação **cumulativa** de multa e prevê expressamente sanção "inclusive nos casos de interposição de recurso, pelo Licitante, com fim indevido de retardar o andamento das licitações realizadas pela DESAL".

Caso haja reiteração de medidas com **finalidade indevida de embaraçar** a marcha do certame (especialmente por alegações graves reiteradas sem prova), poderá ser avaliada a instauração do **Processo de Aplicação de Sanção Administrativa**.

4. Conclusão e decisão

À vista do exposto, **INDEFIRO** a pretensão de reconhecimento de nulidade absoluta, por ausência de demonstração de vício de legalidade e por não haver prova idônea que desconstitua os registros formais da PoC e do Parecer Técnico.



ANEXO 1 DO TRAMITE 41

Reafirmo que a DESAL observa o regime de autotutela previsto no RILC, anulando atos ilegais e podendo revogá-los por conveniência e oportunidade; entretanto, **neste caso**, não se verificou ilegalidade que imponha invalidação.

Determino o regular prosseguimento do certame, com as providências subsequentes previstas no instrumento convocatório (inclusive quanto à convocação da próxima licitante mais bem classificada, conforme disciplina do edital para hipóteses de não comprovação na prova técnica).

Notifique-se a licitante ENGINWORK do teor desta decisão, juntando-se aos autos.

Advirto a licitante de que a insistência em medidas/alegações graves **sem prova**, com potencial de **retardar indevidamente** o procedimento, poderá ensejar a avaliação de medidas sancionatórias na forma do RILC, inclusive multa e suspensão/impedimento de licitar e contratar com a DESAL, observado o devido processo previsto no próprio Regulamento.

Salvador/BA, 04 de Fevereiro de 2026.

Virgílio Teixeira Daltro
Diretor Presidente DESAL

Documento assinado digitalmente
 VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO
Data: 04/02/2026 10:11:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>